



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno no *Habeas Corpus* n. 0600294-14.2020.6.21.0000

Impetrante: LUIZ CESAR RINALDI
Paciente: LUIZ CESAR RINALDI
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 138ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

1. O *HC* é ação constitucional para a tutela da liberdade de locomoção. A inexistência de potencialidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma importa em ausência de interesse de agir.

2. No caso concreto, o *HC* foi impetrado contra ato de juiz eleitoral consistente na determinação de cumprimento de sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que, por sua própria natureza, eleitoral-cível, não tem o condão de causar embaraço à liberdade de locomoção.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno, para o fim de que seja mantida a decisão que indeferiu a petição inicial e aplicou multa por litigância de má-fé.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão do eminente Relator que, com fundamento no art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE-RS¹, indeferiu petição inicial de *habeas corpus*.

1 Art. 33. Compete ao Tribunal: I – processar e julgar, originariamente: (...) i) os *habeas corpus* contra atos de seus membros, dos juízes eleitorais e dos agentes do Ministério Público Eleitoral; (...)

Parágrafo único. O relator designado ou, na ausência de distribuição do feito, o Presidente do Tribunal, mediante decisão monocrática, poderá não conhecer recurso intempestivo, rejeitar o manifestamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de LUIZ CESAR RINALDI (vice-prefeito de Santo Antônio da Palma-RS na gestão 2013-2016, candidato a Prefeito não eleito no pleito de 2016) contra o ato do Juízo da 138ª Zona Eleitoral consistente na determinação de cumprimento da sentença proferida na AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138 (transitada em julgado no final de 2019, após o esgotamento das instâncias recursais).

Na referida ação eleitoral-cível, o ora agravante foi condenado ao pagamento de multas em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), bem como foi declarado inelegível por 8 (oito) anos a contar da Eleição de 2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90.

Nas razões do presente agravo (ID 6341083), LUIZ CEZAR RINALDI sustenta que “a suspensão dos direitos políticos e direito de defesa é medida que viola (...) o direito ao devido processo legal, razão pela qual é necessário, como único meio possível para cassar-se a ordem ilegal, a interposição do *habeas corpus*”. Requer o provimento do agravo interno para que o *habeas corpus* seja conhecido; a liminar, deferida; e o julgamento do mérito, submetido ao órgão colegiado.

Após a interposição do recurso, o eminente Relator abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para pronunciamento no feito (ID 6345333).

É o breve relato.

incabível ou improcedente, contrário a súmula do Tribunal Superior Eleitoral e quando for evidente a incompetência deste Regional, ou julgar prejudicado o que tenha perdido o objeto, ordenando o arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O advogado registrou ciência da decisão monocrática em 16-07-2020 (quinta-feira)¹, conforme ID 6338433, e interpôs o agravo interno no dia seguinte (17-07-2020 – sexta-feira), conforme ID 6341083, dentro, portanto, do tríduo previsto no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do TRE-RS². Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

II.II.1 – Da ausência de interesse de agir – insurgência quanto ao cumprimento de sentença proferida em ação de natureza eleitoral-cível – inexistência de ameaça à liberdade de locomoção

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Dessa disposição extrai-se que o *habeas corpus* é ação constitucional para a **tutela da liberdade de locomoção**.

1 Na forma dos arts. 51, *caput*, 54 e 56 da Resolução TRE-RS n. 338/2019:

Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.

Art. 54. Considerar-se-á realizada a intimação ou notificação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a ciência eletrônica do ato de comunicação, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização e passando-se, daí, a correr o prazo para manifestação.

Parágrafo único. A ciência referida no caput deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de o sistema realizar a ciência automaticamente ao término desse prazo.

Art. 56. Considera-se como prazo inicial da intimação ou notificação o primeiro dia útil que seguir à data da ciência eletrônica, seja ela efetivada pela parte ou se dê de forma automática pelo sistema.

2 Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário. (...) § 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

A possibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma constitui, assim, **requisito para ao exercício regular da ação.**

A inexistência de potencialidade de ofensa à liberdade de locomoção importa em **ausência de interesse de agir**, ou, por outras palavras, em ausência de interesse na impetração da referida ação constitucional.

É precisamente o que ocorre no caso sob análise, na medida em que o *habeas corpus* foi impetrado contra ato de juiz eleitoral consistente na determinação de cumprimento de sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que, por sua própria natureza, eleitoral-cível, não tem o condão de causar embaraço à liberdade de locomoção.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa a partir da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. AIJE. INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO DO WRIT. ART. 5º, LXVIII, DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

2. Na espécie, **a procedência de ação de investigação judicial eleitoral relativa às Eleições 2008 e a posterior impugnação à candidatura do paciente nas Eleições 2012 com fundamento nessa condenação não implicam constrangimento à sua liberdade de locomoção, porquanto a eventual manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura ensejará apenas a restrição ao exercício de mandato eletivo.**

3. Ademais, verifica-se que o agravante pretende, de forma reflexa, afastar causa de inelegibilidade, o que não se admite em sede de habeas corpus. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(Habeas Corpus nº 84424, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 24/10/2012, Página 76 – grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Especificamente quanto à AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138, cabe mencionar que todas as inconformidades deduzidas na petição inicial do *habeas corpus* (indeferido pela decisão agravada) foram analisadas e rechaçadas por essa egrégia Corte Eleitoral no julgamento do recurso eleitoral interposto por LUIZ CESAR RINALDI.

Ilustrativa, nesse sentido, a transcrição parcial da ementa do julgado, na qual consta referência expressa ao afastamento das alegações de nulidade das interceptações telefônicas e cerceamento de defesa:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. VEREADORA ELEITA. (...) ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. (...) AFASTADAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, DO PROCESSO E DA CONDENAÇÃO BASEADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONADA A MATÉRIA DE DEFESA.**

1. Questões preliminares afastadas. 1.1. Nulidade da prova emprestada. Quebra de sigilo para interceptação telefônica e de dados. Atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão. Decisão devidamente fundamentada, exarada pelo juiz competente para o julgamento da ação principal, consignando que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública. Ausência de malferimento ao art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. 1.2. Cerceamento de defesa e ausência de contraditório. Para o sucesso da investigação criminal, é preciso que o Estado tenha alguma primazia no início da persecução, a fim de que possam ser colhidos os vestígios do crime e os indícios de autoria, inexistindo qualquer óbice a que se difira, para a fase de instrução judicial, o contraditório sobre o conteúdo da interceptação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

quer pela natureza inquisitiva do procedimento, quer pela natureza cautelar da providência. Ademais, embora em momento não contemporâneo ao tempo das interceptações, foi oportunizada a manifestação dos recorrentes na fase investigativa. Não evidenciado ainda cerceamento de defesa ou nulidade na produção da prova oral. Instrução do feito ocorrida dentro da legalidade, não havendo nulidade alguma a ser pronunciada. 1.3. Nulidade de condenação baseada na interceptação telefônica. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de ser lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. Devidamente oportunizado o acesso às mídias e garantida a ampla defesa e o contraditório durante a instrução do feito. 1.4. Omissão na petição inicial. Abordagem expressa da prática de condutas vedadas, com especificação dos diversos fatos caracterizadores da infração. Demonstrada a apresentação da degravação de todos os áudios com a petição inicial, a qual aponta com clareza a localização da prova do fato, indicando até mesmo o número da página, restando inverídica a tese de que houve prejuízo aos investigados.

(...)

7. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial a recursos. Desprovimento dos apelos remanescentes.

(Recurso Eleitoral n 68276, ACÓRDÃO de 02/04/2018, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 11/04/2018, Página 2 – grifos nossos)⁴.

Note-se que a utilização, na instrução da AIJE, de provas produzidas em expediente de natureza criminal (como inquérito ou ação penal), judicialmente compartilhadas, não altera sua natureza de ação eleitoral-cível.

Ademais, especificamente quanto à AIJE n. 682-76 não se verificou qualquer peculiaridade indicativa da existência, ainda que em potencial, de obstaculização à liberdade de locomoção do paciente.

Por fim, adequada a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação da decisão monocrática (ID 6320033):

⁴ Acrescente-se que LUIZ CESAR RINALDI não recorreu da decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto contra o referido julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

(...) o advogado e ora impetrante do presente writ ajuizou recentemente o HC n. 0600131-34.2020.6.21.0000, da minha relatoria, também na condição de advogado e impetrante, em favor da paciente Larissa Bianchi, a qual também figurou no polo passivo da AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138.

O HC n. 0600131-34 apresenta fundamentos e pedidos análogos ao desta demanda, e teve a inicial indeferida, por decisão confirmada pelo Plenário do TRE-RS no julgamento do Agravo Interno interposto contra a negativa de seguimento da ação.

(...)

Sendo assim, bem se evidencia que a impetração foi realizada após o advogado estar plenamente ciente do posicionamento deste Tribunal acerca da total impossibilidade de manejo de habeas corpus para atacar a decisão transitada em julgado proferida nos autos da AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138.

Nesses termos, o art. 80 do CPC é expresso ao dispor considerar-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I); proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), e provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI).

Tais hipóteses amoldam-se ao caso dos autos posto que a impetração não objetiva a garantia da liberdade de ir e vir do paciente, e foi realizada após publicação e intimação de acórdão deste Tribunal considerar pedido idêntico incabível em julgamento de caso análogo no qual o advogado impetrante foi parte, afigurando-se tratar-se de ação manifestamente infundada.

Por essas razões, revelando-se necessário adotar medida processual que desestimule a perpetuação de tal conduta pelo impetrante, cabível a condenação da multa por litigância de má-fé. Considerando-se a inexistência de valor da causa, e as disposições dos art. 81, § 2º do CPC e art. 275, § 6º do CE, mostra-se razoável a estipulação em 1 salário mínimo (R\$ 1.045,00).

Dessa forma, evidenciada a flagrante ausência de interesse na impetração da ação constitucional e justificada a aplicação da sanção processual,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

impõe-se a manutenção integral da decisão agravada (ID 6320033) que indeferiu a petição inicial do *habeas corpus* e condenou o impetrante ao pagamento de multa, no valor de um salário mínimo, por litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo conhecimento e desprovemento do agravo interno, para o fim de que sejam mantidos o indeferimento da petição inicial e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 23 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL